



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13768.720273/2012-96
ACÓRDÃO	2002-009.685 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUSITANIA DALCOLMO PELLACANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.805,96.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Vitória, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.511,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Incentivo. A glosa do valor de R\$ 440,00, correspondente à dedução indevida de incentivo, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 14.805,96, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. Complementação dos fatos:

KARINA MALACARNE = R\$ 5.000,00 - não constam nos recibos a identificação do profissional no órgão de classe

UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO = R\$ 9.805,96 - despesa não comprovada

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

A interessada tomou ciência da Notificação de Lançamento em 27/06/2012 (fl. 30) e, em 10/07/2012, apresentou a Impugnação (fls. 02) alegando, em síntese, que:

- quanto à dedução indevida de incentivo concorda com essa infração;
- quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.805,96, este refere-se a despesas médicas da própria contribuinte, e a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária; e
- foi desembolsado o valor de R\$ 2.000,00 com despesas odontológicas para a dependente Maria Dalcolmo Pellacani; R\$ 3.000,00 com despesas odontológicas próprias e R\$ 9.805,96 com plano de saúde.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, há de esclarecer que o Recorrente não impugnou a infração de dedução indevida de incentivo, logo essa infração resultou em um crédito tributário definitivamente constituído, nos termos da decisão *a quo*.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas com a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, no valor total de R\$ 9.805,96, uma vez que a decisão de piso restabeleceu a dedução de despesa médicas com a profissional Karina Malacarne de R\$ 5.000,00 (fl. 07).

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, no valor total de R\$ 9.805,96, pois a contribuinte não comprovou que essas despesas médicas foram efetuadas com a própria contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte informou como sua dependente a Sra. Maria Dalcolmo Pellacani (fl. 24/29).

Em sede de recurso voluntário (fls. 45/48), o Recorrente demonstrou que as despesas com o plano de saúde Unimed Vitória, no valor total de R\$ 9.805,96, são da própria contribuinte e sua dependente Maria Dalcolmo Pellacani, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.805,96.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles